



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11474.000177/2007-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.301 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de março de 2023  
**Recorrente** EDSON DAMIANI & CIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2006 a 30/09/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE DOCUMENTOS. AFERIÇÃO INDIRETA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o fisco pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

NULIDADE DO ACÓRDÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA OU DILIGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor nos termos do § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 2015 (RICARF).

PEDIDO DE PERÍCIA OU DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Descabe a realização de perícia ou diligência relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já em sede de fiscalização. Procedimento de diligência não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 825/875) interposto contra decisão no acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) de fls. 781/822 que julgou o lançamento procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado na NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – DEBCAD nº 37.002.152-5, consolidada em 13/02/2007, no montante de R\$ 1.481.866,64, já incluídos multa e juros (fls. 02/19), acompanhada do Relatório Fiscal (fls. 26/37), referente às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa e a do segurado, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a outros fundos e entidades (FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre as remunerações aferidas com base na área construída e no padrão das obras e de acordo com as tabelas do CUB (Custo Unitário Básico) pela desconsideração da contabilidade, correspondente a competência de setembro de 2006.

### **Do Lançamento**

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 783/786):

Trata-se de lançamento (NFLD DEBCAD nº 37.002.152-5) de contribuições devidas pela sociedade empresária Edson Damiani e Cia Ltda — CNPJ 82.449.596/0001-76, relativas a competências compreendidas no período de 03/1996 a 06/2006.

Foram lançadas: contribuições sociais previdenciárias de segurados empregados; contribuições sociais previdenciárias da empresa sobre remuneração paga a segurados empregados; contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — RAT; e contribuições para outras entidades e fundos (Salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE).

Conforme o relatório fiscal de fls. 25 a 36, o fato gerador das contribuições lançadas foi o trabalho remunerado prestado por segurados empregados, no período de 01/03/1996 a 30/06/2006, em obras de construção civil da Notificada.

A apuração das bases de cálculo utilizadas no presente lançamento, ou seja, das remunerações pagas a segurados empregados, foi realizada, de acordo com o citado relatório, por meio de aferição indireta efetuada com base na área construída e no padrão das obras, nos termos do artigo 33, §§ 4º e 6º, da Lei nº 8.212/1991.

Tal medida foi necessária, segundo o Auditor-Fiscal notificante, porque a escrituração contábil da Notificada não registra o movimento real das remunerações pagas a segurados a seu serviço. Ademais, a Notificada deixou de registrar diversos fatos contábeis ou contabilizou-os de maneira diversa do previsto pela boa técnica contábil e pela legislação tributária.

A Autoridade Lançadora, para comprovar as irregularidades apontadas na escrita contábil da Notificada, relata os seguintes fatos:

4.1. Vários Advogados foram contratados para defender a empresa (fls. 01 e 02), em diversos processos. Não foram contabilizados pagamentos a tais profissionais e pouco foram apresentados os RPAs (recibos de pagamentos de autônomo) e contratos firmados entre a Empresa e os profissionais. (...)

(...)

4.3. A empresa possuía, adquiriu e vendeu diversos automóveis no período fiscalizado. Não foram contabilizadas as despesas de IF VA, licenciamento, seguro DPVAT e infrações de alguns veículos pertencentes a empresa conforme anexos (fls. 24 a 49)

4.4. Não foram apresentadas e conseqüentemente não contabilizadas notas fiscais referentes aos seguintes serviços prestados: (...)

4.5. Não contabilizou a NF nr. 1403, no valor de R\$ 600,00, emitida em 04/09/2001, pela Empresa Geotécnica (11 60). A cópia da nota fiscal, anexa, foi obtida junto a empresa prestadora de serviço.

4.6. Não contabilizou os pagamentos de diversos ARTs prestados para a empresa, seja diretamente prestados pelos profissionais ou através de empresas contratadas, conforme quadro seguinte: (...)

(...)

4.8. Por amostragem, foram verificados alguns pagamentos de IPTU de imóveis pertencentes a Edson Damiani registrados na contabilidade e comparados com a conta corrente emitido pela Prefeitura Municipal de Criciúma. Após análise, verificamos que não haviam sido contabilizadas diversas despesas de IPTU pela Empresa Edson Daminani no decorrer do período fiscalizado conforme planilha anexa e extrato de conta corrente fls. 77 a 93.

4.9. Foi feita uma auditoria em contas de Ativo Circulante Disponível. Constatamos através de análises, que a conta Caixa possui um saldo fictício ratificando as afirmações dos itens que compõem o tópico precedente que, de fato, a empresa não contabiliza diversas despesas e receitas ficando com um saldo irreal de caixa. (...)

4.10. As obras de Edson Damiani & Cia Ltda são construídas por Rosalino Perego ME, CNPJ 81.031.411/0001-46.

Em procedimento realizado na empresa Rosalino Perego ME constatamos que 86% das notas fiscais emitidas tem como destinatário Edson Damiani & Cia Ltda. Portanto, a empresa do Sr. Rosalino depende economicamente da empresa do Sr. Edson e esta, depende dos serviços prestados pela primeira.

O Sr. Rosalino não registra todos os custos. A contabilidade não registra todas as receitas e despesas, tampouco o valor correto da folha de pagamento. Na análise

da folha de pagamento da Rosalino Perego ME constatamos a existência de pagamentos por fora e trabalhadores não registrados. Como a Rosalino ME constrói as obras para a empresa Edson Damiani, há remunerações de trabalhadores não alocadas nos custos das obras. Ressalte-se que seus negócios são realizados, quase exclusivamente, com Edson Damiani & Cia Ltda.

Mesmo não registrando todos os custos e despesas apresenta ainda um passivo a descoberto ao longo de todo período abarcado pela contabilidade (de 2000 a 2005).

A Rosalino Perego ME é intermediária de mão de obra e se mantém exercendo esse papel tendo sucessivos prejuízos. Ou seja, existe para prestar serviços com prejuízo. E o maior toma tomador (86% das notas fiscais) é Edson Damiani e Cia Ltda.

A pessoa física "Rosalino Perego", ao contrário, vem ano a ano aumentando seu patrimônio.

Verificamos a existência de bens em nome do proprietário, Sr. Rosalino Perego, adquiridos da Edson Damiani & Cia Ltda por valor bem inferior ao de mercado.

A empresa Rosalino Perego MR e suas tomadoras no c3tão escriturando corretamente suas receitas e despesas. Os tomadores fazem negócios diretamente com a pessoa física Rosalino Perego, com valores declarados bem inferiores aos de mercado, pagando a prestação do serviço, que seria de empresa para empresa, diretamente pessoa física. Portanto, na venda sub faturada dos terrenos está o pagamento pelos serviços não faturados da empresa Rosalino Perego ME— pagamento extra-contábil.

Efetuada avaliação, através da Imobiliária Pilar, em dois terrenos "adquiridos" da Edson Damiani & Cia Ltda, tendo como parâmetro terreno na mesma localidade e com área semelhante, constatamos o quanto ínfimos foram os valores declarados pela transação (/l. 95 a 99).

Acrescente-se que Rosalino Perego ME aquiesceu e confessou os valores apurados pela fiscalização.

Concluimos, assim, que os registros contábeis da empresa Edson Damiani não refletem a realidade e os custos das obras.

4.11. Contabilizar imóveis comprados, vendidos ou adquiridos através de permutas por valores bem inferiores aos de mercado é uma prática do sujeito passivo Edson Damiani & Cia Ltda. Não se limita ao exposto nos parágrafos precedentes. A título ilustrativo citamos as transações abaixo:

- venda de terreno localizado na Lagoa dos Esteves, loteamento Vila Suíça, com 600 m<sup>2</sup>, para Dalmir May, empregado da própria empresa, por R\$ 5.000,00 à vista e mais R\$ 10.000,00 parcelados em 20 prestações de R\$ 500,00 cada. Registro na conta 511, em 24/03/2006. O imóvel estava contabilizado por R\$ 40.000,00. A venda efetivou-se, teoricamente, com preço nominal de R\$ 25.000,00 — desconsiderando-se ainda a valorização do imóvel;

- aquisição do apartamento 405, bloco B, Ed. Ipanema, na Rua Dolário dos Santos, no bairro Centro, em Criciúma/SC, com 46,16 m<sup>2</sup>, em 01/03/2000, de Maria Law Fernandes, por R\$ 3.108,44 — conta 6285;

- aquisição, em 28/08/2001, de Márcia Ronzoni, do apartamento 604 e do Box 21 do Ed. Excelsior, matrícula 22428, por R\$ 16.000,00, conta 6448.

Ainda de acordo com a Autoridade Fiscal, foram abatidas das bases de cálculo auferidas, as remunerações constantes nas folhas de pagamento da Notificada e de prestadoras de serviços declaradas em GFIP.

Também foi aplicado o disposto no artigo 448, inciso III, da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, que manda converter em área regularizada a remuneração correspondente a

cinco por cento do valor da nota fiscal ou fatura de aquisição de concreto usado utilizados inequivocamente na obra.

A discriminação completa dos cálculos efetuados no arbitramento das contribuições sociais previdenciárias devidas encontra-se exposta nas planilhas e Avisos para Regularização de Obra de fls. 136/180.

O valor lançado importa o montante de R\$ 1.481.866,64 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil e oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), consolidado em 13/02/2007.

(...)

Registre-se, ainda, que no Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF consta a informação de que durante a ação fiscal foram emitidos os autos abaixo especificados (fl. 25):

Resultado do Procedimento Fiscal:					
Documento	Período		Número	Data	Valor
AI	02/2007	02/2007	370021576\	13/02/2007	1.156,95
NFLD	09/2006	09/2006	370021525	13/02/2007	1.481.866,64
NFLD	04/1999	06/2006	370021533	13/02/2007	22.585,68
AI	02/2007	02/2007	370021550\	13/02/2007	11.569,42
AI	02/2007	02/2007	370021541\	13/02/2007	11.569,42
AI	02/2007	02/2007	370021568\	13/02/2007	12.692,32

### Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 21/02/2007 (AR de fl. 185) e apresentou sua impugnação (fls. 186/232), acompanhada de documentos (fls. 233/652), cujos argumentos estão sintetizados nas fls. 786/791 do acórdão recorrido.

Tendo em vista o fato de terem sido apresentados pelo contribuinte diversos documentos não disponibilizados no curso da ação fiscal, foi determinada a realização de diligência, como se depreende do excerto, abaixo reproduzido, extraído da decisão do juízo *a quo* (fls. 792/794):

(...)

Considerando que a Notificada apresentou, juntamente com sua impugnação, diversos documentos que não foram disponibilizados durante a ação fiscal, foi determinada a realização de diligência (fls. 651 a 653), para que a autoridade lançadora se manifestasse sobre os citados documentos e algumas alegações aduzidas.

Em resposta ao pedido de diligência, a Autoridade Lançadora apresentou a informação fiscal de fls. 655 a 670 e juntou os documentos de fls. 671 a 697.

Devidamente intimada da diligência efetuada, a Notificada apresentou a manifestação de fls. 703 a 713, reiterando os pedidos efetuados na impugnação de fls. 183 a 229, (...)

(...)

Após a análise da informação fiscal de fls. 655 a 670 e da manifestação da Notificada de fls. 703 a 713, constatou-se que uma das obras que deram origem a presente notificação (Edifício Almirante Barroso — CEI 20.045.03145/70) foi construída em período (03/1996 a 06/1999) atingido em parte pelo prazo decadencial previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.212/1991, conforme discriminado no ARO de fls. 137 a 139.

Ademais, verificou-se, diante do desencontro ocorrido na entrega dos documentos solicitados no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD de fls. 23, e considerando o caráter excepcional da utilização de aferição indireta no lançamento de contribuições sociais previdenciárias, a necessidade de ser oportunizada novamente Notificada a possibilidade de apresentar os documentos elencados no citado TIAD (fls. 23), para que fossem espancadas quaisquer dúvidas sobre a necessidade ou não da aferição indireta operada pela Autoridade Lançadora.

Destarte, foi determina nova diligência (fls. 715/716) para que a autoridade lançadora oportunizasse novamente à Notificada a possibilidade de apresentar os documento elencados no TIAD de fl. 23 e emitisse novo ARO para o Edifício Almirante Barroso — CE! 20.045.03145/70, respeitando o disposto no artigo 45 da Lei n.º 8.212/1991, ou seja, considerando como decadentes as competências do ano 1996.

Em resposta ao pedido de diligência de fls. 715/716, a Autoridade Lançadora apresentou a informação fiscal de fls. 718 e juntou os documentos de fls. 719 a 730.

Devidamente intimada da diligência efetuada, a Notificada apresentou a manifestação de fls. 732/733, reiterando os pedidos efetuados na impugnação de fls. 183 a 229.

Considerando a edição da Súmula Vinculante n.º 08 do Supremo Tribunal Federal, foi determinada nova diligência (fls. 740/741) para que a autoridade lançadora emitisse novos ARO's respeitando os prazos decadenciais fixados pela citada súmula vinculante e com o Parecer/PGFN/CAT n.º 1617/2008.

Em resposta à solicitação de diligencia de fls. 740/741, a Autoridade Lançadora apresentou a informação fiscal de fls. 743 e juntou os documentos de fls. 744 a 758.

Devidamente intimada da diligência efetuada, a Notificada apresentou a manifestação de fls. 761 a 763, reiterando os pedidos efetuados na impugnação de fls. 183 a 229, alegando em síntese que:

I) "Acerca da decadência, no cálculo da obra Ed. Torres de Mônaco à fl. 744 o auditor considerou como pertencente ao período decadente as competências 12/2001 e 01/2002. Contudo, para as demais obras (Ed. Aspen — fl. 747; Ed. Stadium fl. 750; e Ed. Horizon — fl. 754) o auditor não considerou as competências 12/2001 e 01/2002 como insertas no período decadente, o que afeta consideravelmente o cálculo apresentado pelo mesmo, demonstrando erro na identificação e construção da base de cálculo das contribuições sociais";

II) "Argumentando sobre os cálculos efetuados, frise-se, por oportuno, que na elaboração do cálculo, não só relativo às obras objeto dessa diligência como de todas as obras incluídas no procedimento de arbitramento, o auditor excluiu das remunerações os profissionais: mestre-de-obra e engenheiro civil. Tais profissionais não eram considerados por um equívoco da IN n.º 03/2005, porém com o advento da reformulação da NBR 12721 no ano de 2006, o INSS, com as alterações da IN n.º 03/2005 pela INs n.º 20 e 24 de 2007, passou a incluir aqueles profissionais (mestre-de-obra e engenheiro civil) no cálculo das remunerações".

(...)

### **Da Decisão da DRJ**

A 5ª Turma da DRJ/FNS, em sessão de 06 de março de 2009, no acórdão n.º 07-15.346 (fls. 781/822), julgou o lançamento procedente em parte, exonerando do crédito lançado o montante de R\$ 736.187,26 (setecentos e trinta e seis mil e cento e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos) e manteve o restante da exigência no total de R\$ 745.679,38 (setecentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), conforme ementa abaixo reproduzida (fls. 781/782):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/06/2006

**DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N.º 08. REVISÃO DO LANÇAMENTO.**

A decadência das contribuições sociais previdenciárias é regida pelas disposições contidas no Código Tributário Nacional, conforme determinado pela Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal no 08, publicada no DOU de 20/06/2008.

**ARBITRAMENTO. HIPÓTESE PREVISTA EM LEI.**

Constatado pela Autoridade Fiscal no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

**MULTA MORATÓRIA. MULTA PECUNIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM.**

A multa moratória prevista em lei, aplicada devido ao não cumprimento, dentro do prazo, de obrigação principal, não se confunde com multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória. Destarte, a aplicação conjunta desses dois tipos de multa, em uma mesma ação fiscal, não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não acarreta bis in idem. As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/06/2006

**LANÇAMENTO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.**

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/06/2006

**PERÍCIA PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.**

O pedido de perícia prescindível deve ser indeferido por força do disposto no artigo 18 do Decreto n.º 70.235/1972.

Lançamento Procedente em Parte

## **Do Recurso Voluntário**

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 01/04/2009 (AR de fl. 824) e interpôs recurso voluntário em 04/05/2009 (fls. 825/875), acompanhado de documentos (fls. 876/954), em que repisa os mesmos argumentos da impugnação, a seguir sintetizados:

(...)

**II.1 — DA UTILIZAÇÃO DE PRESUNÇÕES ALCANÇADAS PELA DECADÊNCIA.**

(...)

A autoridade julgadora declarou a decadência dos fatos geradores até 01/2002, cfe 150 § 4º do CTN, com exceção da regra do 173 do CTN, que veremos adiante.

**Desta forma, fica constatada a contradição do fato de considerar decaído as competências até 01/2002, porém, manter o arbitramento efetuado nas competências posteriores levando em consideração os fatos elencados antes da competência 01/2002 que já estariam todos alcançados pelo decadência, conforme fls. 781 e 781 verso.**

(...)

O mesmo ocorreu com o citado no acórdão a fls. 787 e 787 verso, no tocante a presunção de não pagamento de IPVA, DPVAT e multas do ano de 2000, bem como a presunção de não contabilização de pagamento de IPTU em anos já alcançados pela decadência, mas utilizados como pressuposto para a aplicação do arbitramento.

Desta forma, merece ser reformado o acórdão recorrido neste sentido, sendo imperioso a necessidade de declarar alcançado pela decadência o fatos que ensejaram e desencadearam o arbitramento no presente lançamento do crédito tributário de ofício.

**II.1.1 — DA APLICAÇÃO DA REGRA DO §4º DO ART. 150 DO CTN E NÃO DO ART. 173 DO CTN.**

Consta no voto do relator do acórdão, ora recorrido, a fls. 781 verso, acerca da decadência, que em relação aos Edifícios Aspem (CEI 50.000.49238/78), Stadium (CEI 50.001.80648/74) e Horizon (CEI 50.003.31735/72), em que o julgador entendeu não haver erro na delimitação do período, pois considerou uqe (*sic*) em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil verificou que não ocorreu nenhum recolhimento parcial das contribuições previdenciárias anterior a lavratura da notificação, nas competências 12/2001 e 01/2002.

Afirma ter anexado ao Recurso Voluntário, bem como do Edifício Torre de Mônaco (CEI 20.045.03359/73) diversos documentos que relaciona.

Desta forma, resta comprovado o recolhimento nestas obras e, como tal deve ser aplicado a regra do §4º do art. 150 do CTN, sendo imperioso a declaração de decadência dessas competências, na mesma forma que efetuado pelo acórdão, ora recorrido no tocante as demais obras.

**II.2 — O ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

(...)

Ainda neste aspecto, no processo de nº 11474.000178/2007-85 que trata de multa por descumprimento de obrigação acessória originada do presente MPF e que tem como fundamento o arbitramento, quando no julgamento deste processo citado na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis — SC, houve a declaração de voto da Julgadora Rosane Raquel Compagnoni Lubini que discordou da Turma de Julgamento no provimento do Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, salientando que quando da aplicação de arbitramento para lançamento do crédito tributário de ofício, não há que subsistir a aplicação de multa por descumprimento desta obrigação acessória.

Pois, a conduto de omissão ou ação de conduta dolosa por parte do contribuinte não foi efetivamente comprovada, eis que o arbitramento é *modus operandi* para determinação da base de cálculo, não para arbitrar a conduta doloso ou culposa do contribuinte com a finalidade de aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Destacamos da declaração de voto da Julgadora Rosane Raque Compagnoni Lubini, parte esclarecedora que segue:

(...)

"Observa-se, de plano, que a lei de normais gerais tributárias admite a aplicação do procedimento extraordinário do arbitramento apenas tão-somente para a hipótese de base de cálculo de tributo devido (...)

Assim, resta cristalino o aspecto de que arbitramento é método de presunção da base não do fato gerador, o que deve ser efetivamente demonstrado.

E, em não ocorrendo o fato gerador, a subsunção do fato concreto a norma de norma efetiva e comprovada, não há que se cogitar a ocorrência do fato gerador e por consequência não nasce a obrigação tributária que enseja a constituição do crédito tributário, tornando- exigível.

**II.2.1 — Do Descabimento da Desclassificação da Escrituração Contábil da Recorrente em Face da Identificação dos Fatos Geradores e das Respectivas Bases de Cálculo das Contribuições pelos Auditores Fiscais**

Em que pese terem acesso à toda contabilidade da empresa, os Auditores Fiscais desclassificaram sua escrituração. E o fizeram baseados em presunção simples e equivocada como veremos a seguir, IMPUGNANDO PONTO A PONTO AS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO FISCAL:

**- Item 4.1 do relatório. Da aferição por processos judiciais.**

- **Item 4.2 do relatório. DA AFERIÇÃO PELAS ART's.**

- **Item 4.3 do relatório**

- **Item 4.4 do relatório.**

- **Item 4.5 do relatório**

- **Item 4.6 do relatório.**

- **Item 4.7 do relatório**

- **Item 4.8 do relatório.**

- **Item 4.9 do relatório.**

- **Item 4.10.**

- **Item 4.11 do relatório.**

**III — DA AFERIÇÃO INDIRETA DAS OBRAS**

**IV – DOCTRINA, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO ARBITRAMENTO.**

**V — Desatenção aos Pressupostos do Lançamento por Arbitramento**

**VI — Desatendimento ao Artigo 148 do CTN — Ausência de Prazo para Regularização da Escrituração Contábil**

**VII— CONCLUSÃO**

a) Acerca do disposto no artigo 142 do CTN, o fato gerador faz nascer a obrigação tributária que se aperfeiçoa com o lançamento do crédito tributário, seja ele por declaração ou de ofício e, o lançamento é o ato legal pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação.

b) os fatos presumidos pela autoridade fiscal previdenciária não tem embasamento nos fatos reais e, conforme demonstrado através de todas as provas juntadas esta presunção simples não tem respaldo e, merece ser cancelada a presente NFLD, pois, o arbitramento deu-se de forma irregular, e em não havendo o fato gerador das contribuições sociais, conforme exposto acima, não há como prevalecer o lançamento tributário de ofício, ora recorrido, neste sentido STJ. REsp 3326931SP. (Rel.: Min. Eliana Calmon. 2a Turma. Decisão: 03/09/02. DJ de 04/11/02, p. 181.).

**VIII— DO PEDIDO**

ANTE TODO O EXPOSTO, é formulada o presente Recurso Voluntário para requerer:

a) A anulação integral da NFLDs nºs 37.002.152-5, eis que a presente NFLD está eivada de equívocos que, por si só, são elementos fundamentais de um lançamento de ofício (artigo 142 — CTN), pois não havendo o fato gerador presumido com assim o quer a autoridade fiscal, não se pode cogitar a perfectibilização do fato gerador e por consequência o crédito tributário, lançado de ofício, não tem respaldo jurídico;

b) Se mantidos os lançamentos, ainda que parcialmente, seja decretada a decadência do direito A constituição dos créditos previdenciários situados fora do prazo decadencial de que trata o art. 150, § 4º do CTN, referente as competências mantidas pelo acórdão, ora recorrido;

c) A anulação integral da presente NFLD eis que, conforme exposto, os fatos presumidos não merecem prosperar, viciando o lançamento de ofício efetuado e, por consequência devendo ser anulado, pois podem ser presumidos a inversão do ônus da prova, não a presunção de ocorrência de fato gerador;

d) A produção de prova pericial para apuração dos valores tributáveis corretos, bem como a providência das diligências necessárias para confirmação das informações expostas;

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado anteriormente no recuso voluntário o contribuinte repisa os mesmos argumentos da impugnação, sobre os quais passamos às seguintes considerações:

### Da Utilização de Presunções Alcançadas pela Decadência

O Recorrente alega contradição no julgado uma vez que foi reconhecida a decadência de fatos geradores até 01/2002, com base no artigo 150, § 4º do CTN, mas manteve o arbitramento efetuado nas competências posteriores levando em consideração fatos elencados antes da referida competência.

Não merece acolhimento tal argumento pois, ainda que tenha sido reconhecida a decadência de parte do arbitramento, os motivos ensejadores deste se perpetraram em relação aos meses não abrangidos pela mesma.

A título exemplificativo, vejamos a planilha “controle de aquisição/venda de automóveis da empresa (fls. 61/64), onde a fiscalização relacionou uma série de operações não contabilizadas pela empresa nos períodos não abarcados pela decadência, conforme pode-se observar nos excertos abaixo reproduzidos:

Controle de aquisição/venda de automóveis da Empresa Edson Damiani					
ano	entrada	saida	tipo/modelo/placas	conta ctb	OBS
2002	05/06/2002		Honda Civic LX MEG4730	6527	transferiu no DETRAN em 03/10/2002

DPVAT não contabilizado		
data	05/04/2006	30/03/2006
valor	77,60	77,60

Licenciamento não contabilizado		
data	05/04/2006	30/03/2006
valor	41,00	41,00

IPVA não contabilizado		
data	05/04/2006	30/03/2006
valor	570,08	449,82

Infração não contabilizado		
data	14/10/2002	nº da infração E001402399
valor	127,69	

(...)

ano	entrada	saida	tipo/modelo/placas	conta ctb	OBS
2002	22/10/2002	05/11/2003	GM Omega CXV1581	6530	transferiu no DETRAN em 14/01/2003

Infração não contabilizado		
data	27/02/2003	nº da infração 8676-W001793083-6238
valor	102,15	

Em virtude dessas considerações, não merece acolhida o argumento do contribuinte.

### Da Aplicação da Regra do § 4º do Artigo 150 do CTN e não do Artigo 173 do CTN

Acerca da decadência em relação aos *Edifícios Aspem* (CEI 50.000.49238/78), *Stadium* (CEI 50.001.80648/74) e *Horizon* (CEI 50.003.31735/72), afirma que o julgador entendeu não haver erro na delimitação do período, pois considerou que em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil verificou que não ocorreu nenhum recolhimento parcial das contribuições previdenciárias anterior a lavratura da notificação, nas competências 12/2001 e 01/2002.

Para rebater tal afirmação afirma ter apresentado com o recurso voluntário uma série de documentos referentes aos empreendimentos retro citados e também do *Edifício Torre de Mônaco* (fls. 877/953).

Ocorre que nas GPS apresentadas constam informações de que os valores se referem às contribuições de retenções de notas fiscais de “Rosalino Perego”, com os seguintes códigos de pagamento: 2658 - Contribuição Retida sobre a NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço – CEI e 2100 – Empresas em Geral – CNPJ.

Tais pagamentos efetuados não são aptos para atrair a aplicação da regra decadencial do artigo 150, § 4º do CTN, pois como mencionado anteriormente se referem a pagamentos de contribuições retidas sobre notas fiscais de prestação de serviços, não se caracterizando pagamento antecipado do objeto do presente lançamento, ou seja, contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa e a do segurado, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a outros fundos e entidades - FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Nesse sentido o teor da Súmula CARF nº 99:

**Súmula CARF nº 99**

**Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 09/12/2013**

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Do exposto não merece acolhida o argumento do contribuinte.

**Do Arbitramento da Base de Cálculo das Contribuições Previdenciárias**

O Recorrente aduz que a legislação determina a aplicação do arbitramento, inversão do ônus da prova, quando a fiscalização constatar, não presumir, que a contabilidade não demonstra a realidade dos fatos, isto não permite o arbitramento do fato gerador, mas determina a identificação de ocorrência do fato gerador, pois é a subsunção do fato concreto a norma prevista na legislação, em observação ao Princípio da Estrita Legalidade e efetiva ocorrência do fato gerador e nascimento da obrigação tributária.

Relata que o fisco não logrou comprovar o efetivo recebimento de verbas honorárias, o que não ocorreu, apenas presumindo que tais foram efetivamente recebidos e considerados como ocorrência fato gerador.

No caso em apreço, a fiscalização detalhou minuciosamente os motivos pelos quais a contabilidade da empresa não foi considerada elemento de prova em favor do contribuinte, conforme excerto abaixo reproduzido (fl. 26):

(...)

4. A contabilidade da empresa não foi considerada como elemento de prova em favor da contribuinte, tendo em vista que, comprovadamente, não registrou o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço e ou deixou de registrar diversos itens ou contabilizou os de maneira diversa do previsto pela boa técnica contábil ou em desacordo com a legislação tributária, (...).

A fiscalização apontou todas as irregularidades e omissões apuradas, concluindo, a partir do exame da escrituração contábil e documental, que os registros contábeis não refletiam a realidade da remuneração dos segurados, a seu serviço, do faturamento e do lucro.

Em virtude desse fato, a fiscalização narrou que os salários de contribuição referentes à execução das obras foram aferidos pelo cálculo do valor da mão de obra empregada, correspondente ao padrão de enquadramento da obra de responsabilidade da empresa e proporcional à área construída, amparado nas disposições contidas nos artigos 32, II e 33, § 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.212 de 1991 e no artigo 473 da IN INSS/DC Nº 100/2003 E IN MPS/SRP Nº 3/2005.

Por tais motivos, não há como serem acolhidos os argumentos do contribuinte neste ponto.

Em relação aos seguintes tópicos: (i) do descabimento da desclassificação da escrituração contábil da recorrente em face da identificação dos fatos geradores e das respectivas bases de cálculo das contribuições pelos auditores fiscais; (ii) da aferição indireta das obras doutrina, legislação e jurisprudência acerca do arbitramento; (iii) desatenção aos pressupostos do lançamento por arbitramento e (iv) desatendimento ao artigo 148 do CTN — ausência de prazo para regularização da escrituração contábil, o contribuinte reproduz os mesmos argumentos da impugnação. Por concordar com os fundamentos da decisão recorrida que, de forma minuciosa rebateu tais argumentos do contribuinte, motivo pelo qual utilizo-os como razão de decidir, mediante a reprodução do excerto abaixo, tendo em vista a prerrogativa do artigo 57, § 3º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (fls. 798/821):

(...)

### **3. Arbitramento**

O lançamento é o procedimento administrativo pelo qual a Autoridade Fiscal constitui o crédito tributário, verificando a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinando a matéria tributável, calculando o montante do tributo devido, identificando o sujeito passivo e, sendo caso, propondo a aplicação da penalidade cabível.

Ordinariamente, o lançamento deve ser feito com base na escrituração contábil e demais documentos fiscais fornecidos pelo próprio sujeito passivo.

Ocorre que, habitualmente, as Autoridades Fiscais deparam-se com sujeitos passivos que não só deixam de recolher tributos devidos, mas também não cumprem obrigações acessórias, ou as fazem de modo errôneo ou incompleto.

Nesses casos, a legislação tributária prevê, com base na regra elementar do Direito de que a ninguém é lícito tirar vantagem da própria ilicitude, a utilização do arbitramento no lançamento fiscal. Tal técnica visa garantir a constituição do crédito tributário, impedindo que o sujeito passivo seja beneficiado pelo não cumprimento ou realização deficiente de obrigações acessórias.

O procedimento de lançamento se divide em duas fases: a oficiosa ou não contenciosa e a contenciosa. E durante a fase oficiosa, após a análise da contabilidade e dos demais documentos fiscais do sujeito passivo, que a Autoridade Fiscal, caso fique configurada

alguma das hipóteses legais autorizadoras, deve efetuar o arbitramento dos créditos tributários devidos. Nessa fase oficiosa, os procedimentos que antecedem o ato de lançamento são unilaterais da fiscalização, não havendo que se falar nos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois qualquer intervenção do contribuinte tem caráter de mero cumprimento de obrigação informativa.

A partir da constituição do crédito, com a impugnação do sujeito passivo, é que se tem o início da fase contenciosa, onde podem ser contestados todos os aspectos envolvidos na lavratura fiscal, inclusive o arbitramento realizado pela Autoridade Fiscal.

No presente caso, foram devidamente resguardados ao sujeito passivo, os direitos ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, já que foi devidamente cientificado da abertura de prazo para impugnação da presente notificação. E totalmente improcedente, portanto, a alegação de que o arbitramento de crédito tributário deveria ocorrer em processo anterior ao do lançamento, a fim de resguardar as citadas garantias constitucionais.

O processo regular a que se refere o artigo 148 do CTN, citado pela Impugnante, não é processo isolado de arbitramento, figura inexistente no Direito Tributário brasileiro, e sim o próprio processo de lançamento (por arbitramento (*sic*)), que conforme foi visto, possibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório em sua fase contenciosa.

Nesse sentido, demonstrando que o arbitramento fiscal faz parte do próprio procedimento de lançamento, colhe-se na jurisprudência:

(...)

A alegação de que as deficiências verificadas na escrituração contábil da Impugnante (itens 4.1. a 4.11. do relatório fiscal de fls. 25 a 36) não são suficientes para autorizar arbitramento carece de razão, já que as mesmas impossibilitam a aferição direta das bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias devidas.

Destarte, considerando as irregularidades constadas na contabilidade da Impugnante, não restou alternativa à Autoridade Lançadora, a não ser efetuar o arbitramento das contribuições sociais previdenciárias devidas com base no artigo 33, § 6º, da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

Art. 33. (...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo a empresa o ônus da prova em contrário.

### **3.1. Falta de contabilização de pagamentos efetuados a advogados**

A alegação de que os advogados arrolados na relação de fls. 37/38 prestam ou prestaram serviços de forma gratuita para Impugnante, ou seja, meramente pela eventual percepção de honorários de sucumbência, não pode ser aceita por dois motivos: essa prática é vedada pela Ordem dos Advogados do Brasil e, mesmo que fosse legal, deveria ser expressamente estipulada pelas partes, já que o contrato de prestação de serviços, segundo os r maiores civilistas pátrios, se presume oneroso.

Atualmente, no Brasil, os advogados têm direito, basicamente, a receber dois tipos de honorários: os pactuados com seu cliente e os de sucumbência.

Nesse sentido, o artigo 22, da Lei nº 8.906/1994, preceitua:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º (...)

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor

econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Como se pode ver, o Advogado, além de ter direito a receber honorários pagos pelo contratante de seus serviços, como qualquer outro profissional liberal, terá direito, nos casos de êxito judicial, a receber honorários de sucumbência, pagos não por seu cliente, e sim pela parte vencida.

Os honorários de sucumbência, quando devidos, serão sempre arbitrados judicialmente.

Já os honorários devidos pelo cliente que contratou os serviços do advogado, serão pagos conforme estipulação escrita ou verbal, entre o profissional e seu cliente. Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários devidos pelo cliente também serão fixados por arbitramento judicial, conforme o §2º, do artigo 22, da Lei n.º 8.906/1994.

A contratação da prestação de serviços de advogado, meramente pelo recebimento de eventuais honorários de sucumbência, equivale, portanto, a prestação gratuita de serviços, porquanto o contratante não desembolsa nenhuma quantia para remunerar os serviços prestados pelo Advogado.

Essa prática, como não podia deixar de ser, é expressamente vedada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB e já foi diversas vezes censurada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SC:

Art. 41. O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável.

Acórdão nº 405/2003 — Julgado em 29.08.2003 Pedido de Consulta n.º 2003.011.630 Requerente: R.F. Relator: Marco Antônio Minikoski Revisor: Vanderlei Mazurek dos Santos Presidente: Dr. Miguel Hermínio Daux Ementa: **Comete aviltamento aos honorários advocatícios e, por conseguinte, infração ética o advogado que pactua com seu cliente que somente lhe seriam devidos os honorários de sucumbência fixados pelo Juiz, sem a estipulação devida quanto ao seu labor profissional**, salvo motivo justificável. Decisão unânime. (grifou-se)

Mesmo que a contratação da prestação de serviços de advogado, meramente pelo recebimento de honorários de sucumbência, fosse permitida no ordenamento jurídico nacional, não poderia ser presumida, visto que constitui contratação de prestação de serviços gratuita.

É consenso entre os civilistas, que uma das características principais do contrato de prestação de serviços é a sua onerosidade.

Nesse sentido, ensinam Caio Mário da Silva e Maria e Helena Diniz:

(...) agora tratamos do contrato civil de prestação de serviços, que podemos conceituar como aquele em que uma das partes se obriga para com a outra a fornecer-lhe a prestação de sua atividade mediante remuneração.

Seus caracteres jurídicos são: a) bilateralidade (.); b) onerosidade, porque dá origem a benefícios ou vantagens para um e outro contratante: c) consensualidade, (...)

Seus elementos essenciais são o objeto, a remuneração e o consentimento.

(PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. vol. 3. Contratos. 12ª edição — 3ª tiragem. Rio de Janeiro, Forense, 2006. p. 378/379)

A remuneração constitui elemento essencial da locação de serviço (RT, 178:246, 180:183).

(DINIZ Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, vol. 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 21. ed rev, e atual São Paulo: Saraiva, 2005. P. 292)

Devido a essa essência onerosa, também é pacífico na doutrina, que não se pode presumir que a contratação, verbal ou escrita, de prestação de serviços, seja gratuita:

Não há como presumir a gratuidade da prestação de serviço, pois, se o contrato for omissivo quanto à remuneração, executado o serviço, entender-se-á que os contraentes se sujeitaram ao costume do lugar, tendo em vista a natureza do serviço e o tempo de duração. Se houver qualquer discordância, ou ausência de estipulação do valor da remuneração, recorre-se ao arbitramento para que a fixação do quantum do salário seja feita por peritos, no curso da ação de cobrança, ou diretamente pelo magistrado (RF, 120:433; RT, 136:762; AJ, 113:575, 88:235).

(DINIZ Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, vol. teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 21. ed rev, e atua. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 292)

Destarte, caso fosse firmado contrato gratuito de prestação de serviços advocatícios, tal peculiaridade deveria ser expressamente prevista pelas partes:

Aceitando que possa haver contrato civil de prestação de serviços, gratuito, frisamos contudo que tal não se presume jamais, havendo mister ajuste expresso neste sentido, pois não é curial que a prestação de atividade, com que alguém se enriquece, seja desacompanhada de retribuição. *Dignus est operarius mercede sua*. Na falta, então, de estipulação, ou não chegando as partes a um acordo, fixar-se-á por arbitramento, segundo o costume do lugar, o tempo despendido e a sua qualidade (Código Civil, art. 596), além de outras circunstâncias peculiares à profissão do credor etc. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. vol. 3. Contratos. 12ª edição — 3ª tiragem. Rio de Janeiro, Forense, 2006. p. 380)

As declarações extemporâneas de advogados apresentadas pela Impugnante, não podem ser aceitas para comprovar a gratuidade da prestação de serviços, visto que tal característica, por ser extraordinária, só pode ser comprovada, nos contratos de prestação de serviços, por meio de estipulação expressa firmada pelas partes na época da realização do pacto.

Ademais, a aceitação de documentos como os apresentados pela Impugnante, inviabilizaria, num curto espaço de tempo, o financiamento da Seguridade Social brasileira, pois bastaria às empresas apresentar declarações extemporâneas de gratuidade, de seus segurados empregados e contribuintes individuais, para deixarem de recolher as contribuições sociais previdenciárias devidas.

### **3.1.1. Ausência de bis in idem**

Embora não tenha ocorrido lançamento de contribuições sociais previdenciárias sobre remuneração paga a advogados na presente notificação (DEBCAD n.º 37.002.152-5), cabe ressaltar, conforme já dito no julgamento da NFLD n.º 37.002.153-3, que é improcedente a alegação de que ocorreu bis in idem, nessa NFLD (n.º 37.002.153-3), na aferição dos honorários advocatícios devidos pela prestação de serviços nos Embargos à Execução de n.º 020.00.002540-2 (2ª Vara Cível de Criciúma) e na Apelação Cível de n.º 2002.003806-7 (TJ/SC); na ação cível n.º 020.03.017558-5 (3ª Vara Cível de Criciúma), na Reconvenção n.º 020.03.017558-5/001 (3ª Vara Cível de Criciúma) e no Agravo de Instrumento de n.º 2004.027095-3 (TJ/SC); na Ação Cível de n.º 020.99.016399-7 (3ª Vara Cível de Criciúma/SC) e na Apelação Cível de n.º 2004.003819-4 (TJ/SC); e na Ação Cível de n.º 020.99.001400-2 (3ª Vara Cível de Criciúma/SC) e na Apelação Cível de n.º 2002.011454-0 (TJ/SC).

A TABELA DE HONORÁRIOS BÁSICOS — Resolução n.º 12/96, publicada no DJ/SC n.º 9560, utilizada pelo Auditor-Fiscal notificante no arbitramento dos honorários advocatícios, é clara ao determinar honorários mínimos tanto para ações ajuizadas em juízos de 1º grau, como para recursos interpostos perante tribunais. Destarte, o procedimento de aferição efetuado pelo o Auditor-Fiscal na NFLD n.º 37.002.153-3, não

pode ser considerado incorreto, visto que apenas seguiu o que é estabelecido pela citada tabela.

### **3.1.2. Processos de n's 020.05.016237-3, 020.05.017729-0 e 020.05.017729-0/001**

A alegação de que a Impugnante não é parte nos processos de n's 020.05.016237-3, 020.05.017729-0 e 020.05.017729-0/001 não condiz com a realidade.

Prova disso são os documentos de fls. 765 a 767, extraídos do site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que demonstram a participação da Impugnante, como parte, nos três citados processos.

### **3.1.3. Advogado Luiz Renato Camargo**

A alegação de que a Impugnante não é responsável pelo pagamento dos honorários devidos pela prestação de serviços do advogado Luiz Renato Camargo, na Ação de Despejo de n.º 020.04.022026-5 e na Apelação Cível de n.º 020.04.022026-5/002, é procedente.

Conforme demonstram as cópias do contrato de administração de imóveis de fl. 302 e de locação de imóvel de fls. 304 a 310, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios do Dr. Luiz Renato Camargo, nos dois processos acima citados, é da Imobiliária Pilar—CNPJ n.º 03.702.120/0001-29.

O simples fato de ser improcedente uma das irregularidades apuradas pela autoridade lançadora para justificar a desconsideração da contabilidade da Notificada como elemento de prova a seu favor, porém, não é suficiente para decretar a invalidade da aferição indireta efetuada, visto que a necessidade de utilização de tal método (aferição indireta) subsiste diante das demais irregularidades contábeis procedentes registradas nos itens 4.1 a 4.11 do relatório fiscal de fls. 25 a 36.

### **3.1.4. Advogado Ivo Carminati**

A Impugnante não comprova a alegação de que nos processos onde consta como patrono o Dr. Ivo Carminati, o real contratado para os serviços foi a pessoa jurídica IVO CARMINATI & ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n.º 04.357.413/0001-89).

A mera declaração emitida pela citada pessoa jurídica (fl. 321), não invalida as informações que constam no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que comprovam a contratação do Dr. Ivo Carminati, pessoa física, para representar a Impugnante em todos os processos arrolados na relação de fls. 37/38, onde consta como patrono este advogado (Dr. Ivo Carminati).

## **3.2. Falta de contabilização de pagamentos efetuados a engenheiros e arquitetos**

A Lei n.º 6.496/1977, ao tratar da Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, preceitua:

Art 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, Arquitetura e à Agronomia fica sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

A ART, além de comprovar a contratação de prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, serve também como prova do pagamento de honorários a estes profissionais, já que existe campo específico na "Anotação" onde são discriminados os valores dos honorários/serviços.

### **3.2.1. Casal de engenheiros Werchajzer**

A declaração extemporânea apresentada pela Impugnante, de fl. 327, não serve para invalidar as ART's de n's 2030837-8 (fl. 41) e 2030836-0 (fl. 49), onde constam, expressamente, os honorários percebidos, respectivamente, pelos engenheiros Carla Cristina de Oliveira Werchajzer e Israel Icek Werchajzer.

Mesmo que as citadas ART's (fls. 41 e 49) não tivessem sido juntadas à presente notificação, a alegação de que os serviços discriminados nelas foram prestados de forma gratuita, não poderia ser aceita, pois esta prática, a prestação gratuita de serviços de engenharia, é vedada pelo Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura,

da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia (Resolução n.º 1.002/2002 do CONFEA):

6. DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10.

No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

(...)

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;

b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

(...)

Ademais, a contratação de prestação de serviços, de forma gratuita, só pode ser comprovada, conforme já visto, por meio de estipulação expressa firmada pelas partes na época da realização do pacto.

No presente caso, as ART's de n.ºs 2030837-8 (fls. 41) e 2030836-0 (fls. 49), firmadas na época da realização do pacto, sepultam qualquer dúvida sobre a onerosidade dos serviços nelas discriminados.

### 3.2.2. Engenheiro Clacinei Afonso Pires da Silva

A Notificada tem razão quando afirma que não efetuou nenhum pagamento ao engenheiro Clacinei Afonso Pires da Silva em função dos serviços relativos as ART's de n.ºs 3009421-5 (fl. 42), 3019737-6 (fl. 43) e 3054975-5 (fl. 44).

As ART's de nos 3009421-5, 3019737-6, 3054975-5 demonstram claramente que o contratante dos serviços foi a empresa GARANTIA INDÚSTRIA E COM. DE ELEVADORES LTDA. e não a Notificada.

Já os pagamentos relativos as ART's 3019735-0 e 3019736-8 não foram comprovados, já que tais ART's não constam no sistema de consulta on-line do CREA/SC e a Autoridade Fiscal não comprovou a existência delas.

O simples fato de ser improcedente uma das irregularidades apuradas pela autoridade lançadora para justificar a desconsideração da contabilidade da Notificada como elemento de prova a seu favor, porém, não é suficiente para decretar a invalidade da aferição indireta efetuada, visto que a necessidade de utilização de tal método (aferição indireta) subsiste diante das demais irregularidades contábeis procedentes registradas nos itens 4.1 a 4.11 do relatório fiscal de fls. 25 a 36.

### 3.2.3. Arquiteto Edson Luiz Silvestre

A declaração extemporânea de fl. 347, não serve para invalidar a ART de n.º 1862136-9 (fl. 46), onde consta, expressamente, o valor dos serviços prestados pelo arquiteto Edson Luiz Silvestre que não foram contabilizados pela Notificada.

Mesmo que a citada ART (fl. 46) não tivesse sido juntada à presente notificação, a alegação de que os serviços discriminados nela foram prestados de forma gratuita, não poderia ser aceita, pois esta prática, a prestação gratuita de serviços de arquitetura, como já visto, é vedada pelo Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia (Resolução n.º 1.002/2002 do CONFEA).

Ademais, a contratação de prestação de serviços, de forma gratuita, só pode ser comprovada, conforme já visto, por meio de estipulação expressa firmada pelas partes na época da realização do pacto.

No presente caso, a ART de n.º 1862136-9 (fl. 46), firmada na época da realização do pacto, sepulta qualquer dúvida sobre a onerosidade dos serviços nela discriminados.

Deve-se ressaltar que o documento de fls. 352/353 comprova que o arquiteto Edson Luiz Silvestre foi demitido da Impugnante em 06 de fevereiro de 2001. Destarte, fica

claro que na época da prestação dos serviços descritos na ART de n.º 1862136-9, novembro de 2001, este profissional (arquiteto Edson) não era mais empregado da Impugnante.

#### **3.2.4. Engenheiro Hilário Perego**

A declaração extemporânea de fl. 355, não serve para invalidar as ART's de nos 2309436-2 (fl. 47) e 2305853-6 (fl. 48), onde constam, expressamente, os honorários percebidos pelo engenheiro Hilário Perego que não foram contabilizados pela Notificada.

Mesmo que as citadas ART's (fls. 47/48) não tivessem sido juntadas à presente notificação, a alegação de que os serviços discriminados nelas foram prestados de forma gratuita, não poderia ser aceita, pois esta prática, a prestação gratuita de serviços de engenharia, como já visto, é vedada pelo Código de ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia (Resolução n.º 1.002/2002 do CONFEA).

Ademais, a contratação de prestação de serviços, de forma gratuita, só pode ser comprovada, conforme já visto, por meio de estipulação expressa firmada pelas partes na época da realização do pacto.

No presente caso, as ART's de n.ºs 2309436-2 (fl. 47) e 2305853-6 (fl. 48), firmadas na época da realização do pacto, sepultam qualquer dúvida sobre a onerosidade dos serviços nelas discriminados.

Deve-se ressaltar, também, que os documentos de fls. 360/370 não comprovam a existência de vínculo empregatício entre o engenheiro Hilário Perego e a Impugnante, na época da prestação dos serviços descritos nas ART's de n.ºs 2309436-2 e 2305853-6 (fevereiro e março de 2005), já que se referem a competência maio de 2004.

#### **3.2.5. Engenheiro Luiz Gonzaga Nunes**

A declaração extemporânea de fl. 372, não serve para invalidar a ART de n.º 1996150-8 (fl. 50), onde consta, expressamente, o valor dos honorários percebidos pelo engenheiro Luiz Gonzaga Nunes que não foram contabilizados pela Notificada.

Os honorários especificados na ART de fl. 50 são devidos, conforme especificado no campo "resumo do contrato", pela elaboração de projeto preventivo contra incêndio.

Assim, o fato das obras necessárias à implantação do projeto terem sido efetuadas ou não, não afeta a obrigação da contratante pagar os honorários, pois estes são devidos pela elaboração, e não pela concretização do projeto preventivo contra incêndio elaborado pelo engenheiro Luiz Gonzaga Nunes.

Mesmo que a citada ART (fl. 50) não tivesse sido juntada à presente notificação, a alegação de que os serviços discriminados nela foram prestados de forma gratuita, não poderia ser aceita, pois esta prática, a prestação gratuita de serviços de engenharia, como já visto, é vedada pelo Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia (Resolução n.º 1.002/2002 do CONFEA).

Ademais, a contratação de prestação de serviços, de forma gratuita, só pode ser comprovada, conforme já visto, por meio de estipulação expressa firmada pelas partes na época da realização do pacto.

No presente caso, a ART de n.º 1996150-8 (fl. 50), firmada na época da realização do pacto, sepulta qualquer dúvida sobre a onerosidade dos serviços nela discriminados.

#### **3.2.6. Engenheiro Nilson Oliveira da Silva**

A declaração extemporânea de fl. 379, não serve para invalidar as ART's de n.ºs.1796265-7 (fl. 52), 1796264-9 (fl. 54) e 1830668-4 (fl. 53), onde consta, expressamente, a Impugnante como contratante dos serviços do Engenheiro Nilson Oliveira da Silva.

A cópia de contrato de trabalho de fls. 383/384 não comprova a existência de vínculo empregatício entre o engenheiro Nilson Oliveira da Silva e a empresa JAQUEANE MARQUES DE OLIVEIRA ME., no momento da execução dos serviços descritos nas ART's de nos 1796265-7, 1796264-9 e 1830668-4, já que estes foram efetuados no ano de 2001, enquanto que o contrato foi firmado em junho de 2000.

Não foi apresentada nenhuma prova, como carteira de trabalho ou livro de registro de empregados, que comprove que o contrato de fls. 383/384 perdurou até o ano 2001.

Mesmo que a existência de vínculo empregatício entre o engenheiro Nilson Oliveira da Silva e a empresa JAQUEANE MARQUES DE OLIVEIRA ME., na época da prestação dos serviços discriminados nas ART's acima citadas (ano de 2001), tivesse sido comprovada, o que não ocorreu, esse vínculo não afetaria em nada a obrigação da Impugnante de contabilizar os valores pagos pela prestação de serviços deste engenheiro (Nilson Oliveira da Silva), já que as ART's de es 1796265-7 (fl. 52), 1796264-9 (fl. 54) e 1830668-4 (fl. 53) são claras ao demonstrar que ocorreu a contratação direta do profissional, na condição de autônomo, pela Impugnante.

### **3.2.7 Engenheiro Roberto de Menezes**

A declaração extemporânea de fl. 386, não serve para invalidar a ART de n.º 17739511 (fl. 59), onde consta, expressamente, o valor dos honorários percebidos pelo engenheiro Roberto de Menezes que não foram contabilizados pela Notificada. Mesmo que a citada ART (fl. 59) não tivesse sido juntada à presente notificação, a alegação de que os serviços discriminados nela foram prestados de forma gratuita, não poderia ser aceita, pois esta prática, a prestação gratuita de serviços de engenharia, como já visto, é vedada pelo Código de ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia (Resolução n.º 1.002/2002 do CONFEA).

Ademais, a contratação de prestação de serviços, de forma gratuita, só pode ser comprovada, conforme já visto, por meio de estipulação expressa firmada pelas partes na época da realização do pacto.

No presente caso, a ART de n.º 17739511 (fl. 59), firmada na época da realização do pacto, sepulta qualquer dúvida sobre a onerosidade dos serviços nela discriminados.

### **3.3. Falta de contabilização de despesas com automóveis próprios (IPVA, licenciamento, seguro DPVAT e multas)**

Não pode prosperar a alegação de que a Notificada não estava obrigada a contabilizar as despesas com automóveis próprios (IPVA, licenciamento, seguro DPVAT e Multas).

Nesse sentido, cabe transcrever trecho extraído da informação fiscal de fls. 655 a 670:

Conforme RESOLUÇÃO CFC N.º 774/94, item 2.1.1 — A autonomia patrimonial "O cerne do Princípio da ENTIDADE está na autonomia do patrimônio a ela pertencente. O Princípio em exame afirma que o patrimônio deve revestir-se do atributo de autonomia em relação a todos os outros Patrimônios existentes, pertencendo a uma Entidade, no sentido de sujeito suscetível à aquisição de direitos e obrigações. A autonomia tem por corolário o fato de que o patrimônio de uma Entidade jamais pode confundir-se com aqueles dos seus sócios ou proprietário...", "...Cumprе ressaltar que, sem autonomia patrimonial fundada na propriedade, os demais Princípios Fundamentais perdem o seu sentido, pois passariam a referir-se a um universo de limites imprecisos..." grifos nossos.

Quando o Sr. Edson Damiani afirma, folha 503, que "Pela utilização do veículo da empresa, naquele ano, arqueei as minhas expensas com o pagamento das despesas ao automóvel pertinentes, tais como: combustível, IPVA, seguro, taxa de licenciamento, incluindo multa(s) por infração de trânsito naquela cidade" confunde o seu patrimônio particular com o de sua empresa.

Na declaração, o Sr Edson Damiani faz referência ao ano de 2006 afirmando que utilizou o veículo para deslocamento do trecho entre Criciúma e Curitiba. As despesas com DPVAT, licenciamento anual e IPVA, não contabilizadas referem-

se aos anos de 2005 e 2006. A multa, DER/RS-008640, paga e não contabilizada, folha 65, é do ano de 2002. Entre os anos de 2002 e 2004, encontramos outras despesas com o veículo da empresa de placas MEG 4730, pagas e contabilizadas: (.) Entre 2002, ano de aquisição do veículo, e 06/2006, período final da análise, a Empresa, mesmo o Sr. Edson Damiani residindo nas cidades de Criciúma e Curitiba durante todo período auditado, ora contabiliza as despesas com o veículo ora não. Se realmente for verdadeira a declaração firmada pelo empresário, que arcou com as despesas de um automóvel pertencente et pessoa jurídica a qual detém o controle , estaria a empresa confessando que mistura contas dos sócios com contas pertencentes à Entidade em flagrante desrespeito aos princípios contábeis.

Na contabilização das despesas com multas de trânsito o advogado da Empresa afirma, folha 208, que: "... as notificações por infração de trânsito são pagas por quem as cometeu..." Foram contabilizadas e pagas as seguintes despesas com infrações de trânsito: (.) Todas essas infrações foram pagas e contabilizadas pela pessoa jurídica e não reembolsadas. De qualquer maneira, a empresa, em respeito ao princípio contábil da oportunidade, deveria contabilizar a despesa e, se fosse o caso, fazer o reembolso de quem cometeu a infração. A empresa demonstra que não é costume haver reembolsos de despesas com infração de trânsito e no caso do automóvel Honda Civic, placas MEG 4730, não houve lançamento contábil e muito menos reembolso das despesas com infração de trânsito.

A camioneta Saveiro, placas MBK 6609, teve a aquisição registrada na contabilidade em 15/12/2000. Entretanto, foi paga despesa com IPVA, cota 4391 — impostos e taxas estaduais — em 08/09/2000, no valor de R\$ 87,12, período que o referido veículo pertencia ao Sr. Edson Augustinho Damiani, proprietário da empresa. O DPVAT, importando R\$ 55,43, o licenciamento no valor de R\$ 10,64 e IPVA, primeira e segunda cotas, no valor total de R\$ 174,26, foram pagos em 10/10/2000, conforme documento de folho 66 do relatório — não estão contabilizados. Com referência a este veículo, verificamos despesas registradas em setembro e despesas não escrituradas em outubro.

Assim, se a transferência do veículo se deu em dez/2000, houve despesa de responsabilidade do sócio saldada pela pessoa jurídica. Se o negócio de fato ocorreu antes, houve o registro fora de época e despesas não lançadas. Em ambos os casos verifica-se desrespeito aos princípios contábeis da Entidade e da Oportunidade.

Não encontramos reembolso de despesas pagas por despachantes na contabilidade e a conta 4391, impostos e taxas estaduais, referente ao veículo Saveiro, foi levada a resultado do exercício, conta 4731, em 31/12/2000 indicando que não há outra contra-partida. As contas de despesas de automóveis pertencentes à Entidade devem ser pagas e contabilizadas pela empresa no momento do efetivo pagamento ou da certeza de seu débito e são despesas de responsabilidade da empresa integrando seu rol de custos/despesas, mesmo que a empresa se utilize de terceiros para quitação destas dívidas. Em 10/10/2000, não foi contabilizada nenhuma despesa com taxas do veículo. (...)

Fica claro, portanto, que a Autuada ao deixar de contabilizar as despesas com automóveis próprios (IPVA, licenciamento, seguro DPVAT e multas cometeu irregularidade que, juntamente com as demais registradas nos itens 4.1 e 4.11 do relatório fiscal de fls. 25 a 36, justifica a desconsideração da contabilidade da Notificada como elemento de prova a seu favor e da validade a aferição indireta efetuada.

### **3.4. Falta de apresentação e de contabilização de notas fiscais**

#### **3.4.1. Savi Fundações e Sondagens Ltda - ART n° 1587748-5 (fl. 86)**

Não procede a alegação de que os serviços discriminados na ART de no 1587748-5 (fl. 86) não foram executados. O documento de fl. 768, extraído do site do CREA/SC, comprova que os citados serviços foram concluídos.

Fica claro, portanto, que a Autuada, ao deixar de contabilizar a nota fiscal relativa aos serviços discriminados na ART de n.º 1587748-5 (fl. 86), cometeu irregularidade que, juntamente com as demais registradas nos itens 4.1 e 4.11 do relatório fiscal de fls. 25 a 36, justifica a desconsideração da contabilidade da Notificada como elemento de prova a seu favor e dá validade a aferição indireta efetuada.

#### **3.4.2. KVA Engenharia Ltda - ART n.º 2034498-6 (fl. 87)**

Não procede a alegação de que os serviços discriminados na ART de n.º 2034498-6 (fl. 87) foram prestados de forma gratuita. A própria ART (fl. 87) comprova que foram pagos R\$ 3.000,00 (Ores mil reais) pela elaboração dos projetos nela discriminados.

Fica claro, portanto, que a Autuada, ao deixar de contabilizar a nota fiscal relativa aos serviços discriminados na ART de n.º 2034498-6 (fl. 87), cometeu irregularidade que, juntamente com as demais registradas nos itens 4.1 e 4.11 do relatório fiscal de fls. 25 a 36, justifica a desconsideração da contabilidade da Notificada como elemento de prova a seu favor e dá validade a aferição indireta efetuada.

#### **3.4.3. Minasgás Distribuidora de Combustíveis Ltda - ART's n.º 1586512-8 (fl. 89) e n.º 1920804-8 (fl. 88)**

Uma das irregularidades que amparam a desconsideração da contabilidade da Notificada como elemento de prova a seu favor e dá validade a aferição indireta efetuada, é a não apresentação e contabilização das notas fiscais relativas aos serviços prestados pela Minasgás Distribuidora de Combustíveis Ltda discriminados nas ART's de n.º 1586512-8 (fl. 89) e n.º 1920804-8 (fl. 88). Em nenhum momento, o Auditor-Fiscal notificante afirma em seu relatório de fls. 25 a 36, que a Notificada teria pagado valores diretamente ao engenheiro Lauro Richter em função dos serviços discriminados nas ART's de n.º 1586512-8 e n.º 1920804-8.

Destarte, a alegação de defesa transcrita no item "XX", não tem nenhum fundamento.

#### **3.4.4. Minasgás Distribuidora de Combustíveis Ltda — ART n.º 2224021-2**

A Notificada alega que os serviços descritos na ART n.º 2224021-2 não foram realizados. Mesmo que tais serviços não tenham sido realizados, o que não foi comprovado pela Notificada, tal fato não seria suficiente para decretar a invalidade da aferição indireta efetuada, visto que a necessidade de utilização de tal método (aferição indireta) subsistiria diante das demais irregularidades contábeis procedentes registradas nos itens 4.1 a 4.11 do relatório fiscal de fls. 25 a 36.

#### **3.4.5. Pereira e Figueredo Ltda - ART's n.º 2401796-7 (fl. 92) e n.º 2486797-4 (fl. 91)**

Uma das irregularidades que amparam a desconsideração da contabilidade da Notificada como elemento de prova a seu favor e dá validade a aferição indireta efetuada, é a não apresentação e contabilização das notas fiscais relativas aos serviços prestados pela Pereira e Figueredo Ltda discriminados nas ART's de n.º 2401796-7 (fl. 92) e n.º 2486797-4 (fl. 91).

Em nenhum momento, o Auditor-Fiscal autuante afirma em seu relatório de fls. 25 a 36, que a Notificada teria pagado valores diretamente ao engenheiro Mauro Luís Soratto em função dos serviços discriminados nas ART's de n.º 2401796-7 (fl. 92) e n.º 2486797-4 (fl. 91).

Destarte, verifica-se que a alegação de defesa transcrita no item "XXII", não tem nenhum fundamento.

#### **3.5. Falta de contabilização de nota fiscal da Geotécnica Geologia e Fundações Ltda (fl. 96)**

A falta de contabilização da nota fiscal n.º 1403 (fl. 96), emitida pela Geotécnica Geologia e Fundações Ltda, é apenas uma das inúmeras irregularidades contábeis apuradas pela autoridade fiscal em seu relatório de fls. 25 a 36, que demonstram que a contabilidade da Notificada não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro.

Destarte, carece totalmente de razão, a alegação da Notificada de que sua contabilidade foi "jogada no lixo" apenas por causa da não contabilização da nota fiscal cuja cópia consta à fl. 96.

### **3.6. Falta de contabilização em títulos próprios, de forma discriminada, de fatos geradores de contribuições previdenciárias (item 4.7. do relatório fiscal de fls. 25 a 36)**

Embora a não contabilização em títulos próprios, de forma discriminada, dos fatos geradores de contribuições previdenciárias constitua infração a obrigação acessória (artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/1991), tal conduta não impede (apenas dificulta) que a apuração dos fatos geradores e das bases de cálculo das citadas contribuições seja efetuada com base na escrituração contábil da empresa.

Verifica-se, portanto, que as irregularidades registradas no item 4.7. do relatório fiscal de fls. 25 a 36 não podem ser citadas para amparar a aferição indireta efetuada.

Tal constatação, porém, não afeta a validade e a procedência da presente notificação, já que as demais irregularidades contábeis procedentes registradas nos itens 4.1 a 4.11 do relatório fiscal de fls. 25 a 36 amparam a desconsideração da contabilidade da Notificada como elemento de prova a seu favor e a aferição indireta efetuada.

### **3.7. Falta de contabilização de IPTU de imóveis próprios**

Não pode prosperar a alegação de que a Notificada não estava obrigada a contabilizar o IPTU de imóveis próprios. Nesse sentido, cabe transcrever trecho extraído da informação fiscal de fls. 655 a 670:

1. as folhas 610 a 616 do processo (doc. 22), referentes ao contrato de locação que fazem de um lado a Edson Damiani e Cia Ltda, por intermédio de sua bastante procuradora, Duda Imóveis Ltda, e de outro Dominicio Freitas Sobrinho e Cia Ltda ME, cujo objeto é uma casa mista situada à Rua Constante Casagrande esquina Almirante Barroso 273, em Criciúma/SC, não fazem parte dos imóveis apontados no relatório fiscal, IPTU não contabilizado, item 4.8, folhas 30 e 113 a 129;

2. imóvel terreno, localizado a Av. Vitor Meireles, matrícula 6310, cadastro PM 6936, conta contábil 6604/299. - em visita, verificamos que o terreno é murado, coberto com um matagal denso, não possuindo nenhuma edificação ou benfeitoria que pudesse ser objeto de locação, conforme anexo 02 (foto fornecida pela PM de Criciúma retirada em 11/2001 e com um ponto vermelho indicando o lote);

- a empresa não apresentou em sua defesa, doc 22, folhas 597 a 629, contrato de locação do imóvel;

- a obrigação do lançamento contábil seria de qualquer maneira da Empresa Edson Damiani, por respeito ao princípio contábil da Oportunidade e da Competência, independente de terceiros ficarem responsáveis pelos pagamentos dos IPTUs, efetuando-se posteriormente o lançamento de reembolso e os ajustes necessários na escrita fiscal;

(...)

3. imóvel casa de alvenaria, localizado a Rua Pedro Beneton esquina Helvécio C. Rodrigues número 317, matrícula 9145, cadastro PM 6665, conta contábil 6289/974, adquirido em 24/05/2000.

- a empresa apresentou o contrato de locação, doc. 22, folha 597 a 609, do referido imóvel, que teve como início o dia 24/11/2004. Há pagamentos de IPTU não contabilizados (folha 113) anteriores a data de locação apresentada na defesa: (...)

- a obrigação do lançamento contábil seria de qualquer maneira da Empresa Edson Damiani, por respeito ao princípio contábil da Oportunidade e da Competência, independente de terceiros ficarem responsáveis pelos pagamentos

dos IPTUs, efetuando-se posteriormente o lançamento de reembolso e os ajustes necessários na escrita fiscal;

4. imóvel casa de alvenaria, localizado a Rua Pedro Beneton número 368, matrícula 9146, cadastro PM 6667, conta contábil 6290/975, contabilizado em 24/05/2000.

- a empresa apresentou o contrato de locação, doc 22, folhas 617 a 624, do referido imóvel, que teve como início o dia 01/05/2005. Há pagamentos de IPTU não contabilizados (folha 113) anteriores a data de locação apresentada na defesa: (...)

- a obrigação do lançamento contábil seria de qualquer maneira da Empresa Edson Damiani, por respeito ao princípio contábil da Oportunidade e da Competência, independente de terceiros ficarem responsáveis pelos pagamentos dos IPTUs, efetuando-se posteriormente o lançamento de reembolso e os ajustes necessários na escrita fiscal;

5. imóvel apartamento 405, bl B, Edifício Ipanema, localizado a Rua Dolário dos Santos, 250, Criciúma/SC, matrícula 24.134, cadastro PM 34.722, conta contábil 6582/462.

- a obrigação do lançamento contábil seria de qualquer maneira da Empresa Edson Damiani, por respeito ao princípio contábil da Oportunidade e da Competência, independente de terceiros ficarem responsáveis pelos pagamentos dos IPTUs, efetuando-se posteriormente o lançamento de reembolso e os ajustes necessários na escrita fiscal;

6. imóvel terreno, localizado a Rua Duque de Caxias, Criciúma/SC, matrícula 26.744, cadastro PM 841, conta contábil 6573/988.

- a empresa apresentou o contrato particular de compromisso de compra e venda de bens imóveis com promessa de dação em pagamento em unidades imobiliárias a construir, datado de 28/07/2003, doc 22, folhas 625 a 629. Em 31/01/2004, folha 626, parágrafo primeiro, do contrato, a Empresa Edson Damiani começa, segundo o combinado, com a responsabilidade do pagamento dos impostos e taxas. Há pagamentos de IPTU não contabilizados (folhas 113) posteriores a data de responsabilização pelos impostos: em 24/05/2004 de R\$ 145,14 e 140,39 (folha 124).

(...)

- sobre o imóvel, que engloba as matrículas 10.474, 13.673, 16304 e 26.744, conforme relatório folha 625 e 626, alíneas a, b, c e d, do parágrafo primeiro, do contrato, em um só cadastro na Prefeitura número 841, constatamos em visita, que não existe nenhuma edificação que fosse passível de ser objeto de locação, encontrando-se o terreno baldio e tomado por uma densa vegetação;

7. imóvel casa abandonada, localizada a Rua Duque de Caxias, 55, Criciúma/SC, matrícula 28.886, cadastro PM 839, conta contábil 6573/988, adquirido e contabilizado em 01/08/2003.

- a empresa apresentou o contrato particular de compromisso de compra e venda de bens imóveis com promessa de dação em pagamento em unidades imobiliárias a construir, datado de 28/07/2003, doc 22, folhas 625 à 629. Em 31/01/2004, folha 626, parágrafo primeiro, do contrato, a Empresa Edson Damiani começa, segundo o combinado, com a responsabilidade do pagamento dos impostos e taxas. 116 pagamentos de IPTU não contabilizados folhas 113) posteriores a data de responsabilização pelos impostos: em 24/05/2004 de R\$ 173,58 e 167,93 (folhas 123 e 124).

(...)

- sobre o imóvel não existe nenhuma edificação que fosse passível de ser objeto de locação, encontrando-se o terreno com uma construção em ruínas e abandonada;

8. imóvel casa em alvenaria, localizada a Rua dos Ferroviários, Criciúma/SC, matrícula 56005, cadastro PM 32.450, conta contábil 6589/491.

(...)

- a obrigação do lançamento contábil seria de qualquer maneira da Empresa Edson Damiani, por respeito ao princípio contábil da Oportunidade e da Competência, independente de terceiros ficarem responsáveis pelos pagamentos dos IPTUs, efetuando-se posteriormente o lançamento de reembolso e os ajustes necessários na escrita fiscal;

Fica claro, portanto, que a Autuada, ao deixar de contabilizar o IPTU de imóveis próprios cometeu irregularidade que, juntamente com as demais registradas nos itens 4.1 e 4.11 do relatório fiscal de fls. 25 a 36, justifica a desconsideração da contabilidade da Notificada como elemento de prova a seu favor e da validade a aferição indireta efetuada.

### **3.8. Saldos fictícios na conta caixa**

Não procede a alegação de que a Notificada jamais apresentou saldo fictício na conta caixa.

O comportamento anômalo da Notificada, ao manter saldo negativo em banco, mesmo possuindo, de acordo com seus registros, grandes saldos na conta caixa, é apenas um dos elementos registrados no relatório fiscal de fls. 25 a 36, que demonstram a ocorrência de saldo fictício na conta caixa.

Nesse sentido, cabe transcrever trecho extraído da informação fiscal de fls. 655 a 670

Foi pedido através de TLIF — Termo de Início da Ação Fiscal — de 21/11/2007, em anexo a relação dos cheques pré (ou pós) datados recebidos pela Empresa, no período de 01/1999 a 09/2006, contendo o nome do correntista, CPF, número do cheque, Banco, Agência, valor, data do recebimento, data do desconto, lançamento contábil e a que negócio se refere. Em resposta ao questionamento, a Empresa informa: "...Quanto aos cheques, informamos que não os controlamos da forma solicitada, sendo tudo contabilizado através do razão contábil que substitui o boletim de caixa, que é amparado em documentos contábeis fiscais. O controle dos cheques se dá pela existência do próprio documento legal, que dá suporte ao lançamento contábil, os quais são lançados pelo recebimento de parcelas dos clientes na conta caixa, e quando depositados na conta bancos." (anexo folha 01).

Pedimos informações durante a ação fiscal original, folha 130, pergunta 2, justamente por encontrar na contabilidade todas as situações relatadas no item 4.9., folhas 30, 31 e 32 do relatório. Na resposta acima a empresa afirma que os cheques pré datados são contabilizados através do Livro Razão, mas não há lançamentos e nem conta contábil no plano de contas que demonstre o controle destes cheques. (...)

Os lançamentos contábeis devem ter suporte em documentos fidedignos. Quando a Empresa não registra todos os eventos, ou contabiliza a menor ou a maior conforme demonstramos no relatório fiscal e nas provas que colhemos, a conta Caixa, que é o próprio dinheiro em espécie, fica com saldo fictício. Como o dinheiro é o meio circulante em si, não há como afirmar que em determinada época havia ou não determinado saldo, mas podemos e fizemos uma análise conjunta de diversos fatos contábeis das contas que compõem o patrimônio da Entidade, no item 4, folha 25 do relatório fiscal, e notamos que em diversas situações não há contabilização de pagamento a pessoas ligadas a empresa, falta de registros de despesas com impostos e taxas estaduais, notas fiscais, lançamentos de imóveis em valores fora da realidade entre outras situações lá

descritas. Se a empresa não registra uma despesa, por exemplo de R\$ 1.000,00, não a debita e nem credita a conta caixa, registrando a diminuição no seu saldo pelo mesmo valor, esse procedimento traz como consequência um saldo irreal no caixa, um valor no resultado distorcido e um registro no rol das despesas também aviltado, ou seja, um valor não contabilizado influencia diversas contas e o resultado econômico, atacando todos os princípios contábeis e por extensão a própria Ciência da Contabilidade que tem como Objeto a quantificação e qualificação do Patrimônio das Entidades.

(...) O advogado se equivoca quando confunde a auditoria que foi realizada nas contas do Circulante com gestão empresarial. O nosso objetivo não foi, e não é dizer para a empresa como deve gerir suas contas, mas apenas relatamos fatos contábeis descritos nos livros contábeis apresentados pela própria empresa e analisando, chegamos a conclusões claras.

### 3.9. Rosalino Perego ME

A contrario do que é alegado, não ocorreu nenhuma diferenciação no tratamento dado pela fiscalização a empresa Rosalino Perego ME e a Notificada.

Nesse sentido, cabe transcrever trecho extraído da informação fiscal de fls. 655 a 670:

A empresa Rosalino Perego foi fiscalizada e os débitos foram apurados e confessados pela empresa, também foi desconsiderada a sua contabilidade e aplicado um AI — Auto de Infração — que a empresa pagou com 50% de desconto dentro do prazo para recurso. Os tratamentos, não só nas empresas acima qualificadas, como em todas empresas fiscalizadas por nós é o mesmo sem haver distinção de qualquer espécie. (...)

O montante dos salários apresentados foram aferidos baseados na legislação descrita no item 6 do relatório fiscal, folha 34 e 35, sendo o item 4.10, folha 32 e 33, um dos tópicos para chegarmos a nossa convicção.

Cabe ressaltar, também, que toda mão-de-obra de terceiros utilizada nas obras a que se refere o presente lançamento, foi considerada nos cálculos da aferição indireta efetuada, conforme registra o item 10 do relatório fiscal de fls. 25 a 36:

10. O salário de contribuição a regularizar e os salários de contribuição das folhas de pagamentos, estão demonstrados em planilhas e nos AROs (Aviso para Regularização de Obra) anexos (fis. 100 a 144) calculados na competência setembro de 2006 em valores originais. Registramos que as remunerações mensais consideradas e apresentadas pelo contribuinte estão indexadas pelo CUB do mês e transformadas em área regularizada na competência conforme instrução normativa em vigor. Nas planilhas estão elencadas todas as remunerações que foram consideradas e estão incluídas no CUB (Custo Unitário Básico) (...) e nos AROs estão apresentados os cálculos das remunerações que puderam ser abatidas na área total das obras considerando a mão de obra própria, a dos terceiros e a remuneração considerada relativa a cinco por cento do total da nota fiscal do concreto usinado utilizado inequivocadamente para cada obra bem como o salário de contribuição a regularizar e o valor a ser pago aferidos pelo cálculo do valor da mão-de-obra empregada, correspondente ao padrão de enquadramento da obra de responsabilidade da empresa e proporcional à área construída.

(grifou-se)

### 3.10. Contabilização irregular de transações imobiliárias

Não procede a alegação de que as transações imobiliárias arroladas no item 4.11. do relatório fiscal de fls. 25 a 36 foram contabilizadas de maneira regular. Nesse sentido, cabe transcrever trecho extraído da informação fiscal de fls. 655 a 670:

Nas escrituras públicas em geral, e nas apresentadas no DOC 24, folhas 635 a 638, os escreventes notariais se posicionam no final: "...Assim o disseram, me pediram este instrumento que depois de lido em voz alta e sendo conforme

aceita..." ou seja: o escrivão/escrivente ratifica a vontade das partes, inclusive no que diz respeito ao momento que os contratantes estipulam o valor do negócio. Os imóveis apartamentos adquiridos em região central da cidade, contos 6285 e 6448, descritos no item 4.11 do relatório, folha 33, estão contabilizados por valores infinitamente inferiores aos de mercado. Encontramos apartamentos que estão sendo vendidos por algumas anexo folhas 03 e 09, nos mesmos edifícios dos imóveis descritos neste tópico. O imóvel no edifício Ipanema, que foi contabilizado por R\$ 3.108,44, encontramos variação de R\$ 55.000,00 a R\$ 100.000,00, avaliações baseadas na informação da Locativa Imóveis e em seu site, anexo folhas 03 a 05, e o imóvel do edifício Excelsior, que foi contabilizado por R\$ 16.000,00, encontramos valores de R\$ 120.000,00 e 130.000,00, avaliações baseadas em informações fornecidas por Duda Imóveis Ltda e em seu site e Imobiliária Gool no seu site, anexo folhas 06 a 09. No imóvel terreno Lagoa dos Esteves, comprado por R\$ 40.000,00 e vendido ao Sr. Dalmir May, folha 33, foi apresentado laudo de avaliação; folha 631, pelo Sr. André Luiz Fernandes, da Locativa Empreendimentos Imobiliários, empresa que possui contratos de Locação como procuradora da Edson Damiani. Se o valor do laudo espelhasse a realidade, ficaria ainda a pergunta: - a empresa Edson Damiani efetua contabilização de imóveis na aquisição por R\$ 40.000,00 e depois de um ano vende por R\$ 15.000,00 parcelado?

Estranha a atitude da empresa que visa o lucro agir desta maneira, fazendo negócios com terceiros e apresentando prejuízo; ou a contabilização da aquisição foi feita a maior ou a venda para o Sr. Dalmir foi a preços irrealis. (...)

#### **4. Cálculos de aferição indireta relativos ao Edifício Gold Coast e a obra de matrícula CEI 50.068.01887/73**

A Notificada tem razão quando alega que ocorreu erro no enquadramento do imóvel Ed. Gold Coast.

Nesse sentido, cabe transcrever trecho extraído da informação fiscal de fls. 655 a 670:

Houve falha no sistema quanto ao enquadramento do imóvel, folha 170, onde se lê H01 — 3Q, deveria ser H12 — 3Q. Revisamos os cálculos, folhas 10 a 12, e encontramos o salário de contribuição a regularizar de R\$ 650.462,75 que resultou em um valor a pagar de R\$ 239.370,29, inferior ao apresentado anteriormente em 116.536,62, em valores originais, o qual deve ser diminuído do débito do contribuinte. No DSD — Discriminativo Sintético de Débito — folha 12 do relatório, aparece o débito por CEI, bem como os valores de juros e multa, os quais devem ser alterados de acordo com os novos valores.

Já em relação ao erro que alega ter ocorrido na aferição da obra de matrícula CEI 50.068.01887/73 (Erro de cálculo por não aplicação do fator de redução de 50% - Telheiro), não tem razão a Notificada.

Nesse diapasão, cabe citar trecho extraído da informação fiscal de fls. 655 a 670:

Com base no art. 437, alínea IV, letra K, da IN 03, este imóvel foi corretamente enquadrado na Tabela de Galpão Industrial, pela sua destinação. O valor do CUB por M2, folha 174 do processo, da Tabela Galpão Industrial, já é bem inferior em relação ao valor das outras tabelas como CUB residencial e comercial. Quando no art. 449 da IN 03 — Instrução Normativa, o legislador fala em "...que integram área total da edificação..." ele quer demonstrar que em projeto principal, por exemplo em um edifício residencial, projeto principal, que conste, piscina pré-fabricada de fibra, inciso VIII do art. 449, se somente for discriminada no projeto arquitetônico, parágrafo 3º do art. 449, haverá redução. O projeto principal, em questão, é Galpão Industrial, com valores de tabela CUB já reduzidas, não comportando, portanto, aplicação do art. 449 sendo aplicado somente enquadramento do art. 437 da IN 3. O próprio sistema de cálculo elaborado para aferição de obras pelo INSS, baseado nas tabelas elaboradas pelo SINDUSCON, não permite tal redução para enquadramento em projetos

principais envolvendo Galpão Industrial. No art. 437, §3º, não é permitido, para efeito de cálculo, enquadramento de Galpão Industrial com outros como Residencial ou Comercial.

Ratificamos os cálculos anteriormente efetuados, folhas 174 e 175 do relatório fiscal, para o CEI 50.008.01887/73, não comportando, para este caso, aplicação do fator de redução previsto no art. 449 da IN 3.

Ante o exposto, verifica-se que deve ser retificado o valor das contribuições lançadas relativas ao Ed. Gold Coast, de acordo com o DADR de fls. 770 a 772, que observou as alterações sugeridas pela autoridade lançadora em sua informação fiscal de fls. 655 a 670.

#### **5. Desencontro ocorrido na entrega de documentos durante a ação fiscal**

Diante do desencontro ocorrido, durante ação fiscal, na entrega dos documentos solicitados no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos TIAD de fl. 23, e tendo em vista a necessidade de se exterminar quaisquer dúvidas sobre a validade ou não da aferição indireta operada na presente notificação, foi determinado, no despacho de fls. 115/116, que a Autoridade Lançadora oportunizasse novamente à Notificada a possibilidade de apresentar os documentos elencados no citado TIAD (fl. 23).

Ademais, também foi determinado que a Autoridade Lançadora, após analisar os documentos eventualmente apresentados pela Notificada, se manifestasse sobre a necessidade ou não de ser mantida a aferição indireta efetuada na presente notificação.

Em resposta ao despacho de fls. 115/116, o Auditor-Fiscal notificante apresentou a informação fiscal de fl. 718, relatando que:

Foi emitido Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF — em 08/07/2008, com pedido de documentos constantes do TIAD fls 23.

Analisando os documentos solicitados constatou-se que não há fatos novos que justifiquem alteração dos lançamentos efetuados anteriormente.

Ante o exposto, verifica-se que quaisquer vícios que pudessem ser alegados em decorrência do desencontro ocorrido, durante ação fiscal, na entrega dos documentos solicitados no TIAD de fl. 23, foram sanados pela nova intimação da Notificada para apresentar os documentos, e pela análise da documentação apresentada pela autoridade lançadora, que conclui pela necessidade de manutenção da aferição indireta efetuada.

#### **6. Multa moratória x multa pecuniária por descumprimento de obrigação acessória**

A multa aplicada na presente notificação tem caráter moratório e foi aplicada devido : ao não cumprimento, dentro do prazo, de obrigações principais (pagamento de contribuições).

Já as multas lançadas nos Autos de Infração DEBCAD n° 37.002.157-6 (CFL 30), no 37.002.156-8 (CFL 68), n° 37.002.154-1 (CFL 38), e DEBCAD n° 37.002.155-0 (CFL 34), foram aplicadas, conforme já visto, devido ao descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária.

Verifica-se facilmente, portanto, que a multa moratória aplicada na presente notificação e as multas pecuniárias aplicadas nos citados autos de infração, foram aplicadas por motivos diferentes, e com base em fundamentos legais também distintos.

Destarte, deve ser afastada, por total falta de fundamento, a alegação de que a multa moratória cobrada na presente notificação acarreta em *bis in idem* e afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

#### **7. Legislação aplicável à aferição indireta**

A autoridade lançadora efetuou a aferição indireta com base na legislação vigente na época da lavratura da presente notificação, por força do disposto no § 1º, do artigo 144, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 144. O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

(grifou-se)

Não é verdade a alegação de que a Instrução Normativa MPS/SRP n.º 20/2007 (publicada no DOU de 16/01/2007) e a Instrução Normativa MPS/SRP n.º 24/2007 (publicada no DOU de 02/05/2007) retiraram os engenheiros da relação de profissionais não-incluídos no CUB.

Já os mestres-de-obras foram excluídos da relação de profissionais não-incluídos no CUB somente na Instrução Normativa MPS/SRP n.º 24/2007 (publicada no DOU de 02/05/2007), ou seja, após a Notificada tomar ciência da presente notificação (fl. 182 — 21/02/2007).

Destarte, considerando que a mudança de critérios de apuração não se enquadra em nenhuma das hipóteses de aplicação retroativa da legislação tributária previstas no artigo 106 do Código Tributário Nacional, não existe reparo a ser feito nos cálculos de aferição indireta efetuados pela autoridade lançadora.

(...)

### **Da Alegação de Desatendimento ao Artigo 148 do CTN — Ausência de Prazo para Regularização da Escrituração Contábil**

O contribuinte arguiu que, apesar de terem sido disponibilizados todos os livros de sua escrituração contábil, no transcorrer de toda fiscalização não houve qualquer intimação por escrito à impugnante para que pudesse regularizar vícios e imperfeições investigados em seus registros contábeis, dos quais somente veio a tomar ciência quando recebeu as notificações de lançamento e autos de infração.

Afirmou que a teor do artigo 148 do CTN<sup>1</sup>, teria que ter sido oportunizado ao impugnante sanar ou contrapor as irregularidades alegadas e evitar a medida extrema do arbitramento.

Observa-se que no curso da fiscalização foram emitidos TIAD's em 20/09/2006 (fl. 23) e em 08/02/2007 (fl. 24) mediante os quais foram solicitados diversos documentos. Além disso, em face da impugnação apresentada, o processo foi baixado em diligência para que a autoridade lançadora se manifestasse acerca das alegações do contribuinte (fls. 656/958).

---

<sup>1</sup> LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.  
Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Em atendimento a fiscalização prestou os esclarecimentos solicitados no relatório de fls. 661/676, do qual o contribuinte foi devidamente cientificado (fls. 708/709) e apresentou sua manifestação (fls. 710/720).

Em vista desse fato, o processo foi novamente convertido em diligência pela autoridade julgadora de primeira instância, para a adoção das seguintes providências (fls. 722/723):

(...)

a) intime novamente a Notificada para que apresente os documentos discriminados no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos de fls. 23;

b) caso sejam apresentados alguns ou todos os documentos solicitados, manifeste-se, após análise dos mesmos, sobre a necessidade ou não de ser mantida a aferição indireta efetuada na presente notificação, e sobre eventuais retificações que devam ser feitas no lançamento em decorrência dos documentos apresentados;

c) emita novo ARO para o Edifício Almirante Barroso — CEI 20.045.03145/70, respeitando o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, ou seja, considerando como decadentes as competências do ano 1996;

d) dê ciência A Notificada do resultado da presente diligência, bem como dos atos fiscais dela decorrentes, assinando prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Decorrido o prazo para manifestação, mesmo que não sejam apresentadas novas considerações, os autos devem retornar a esta Delegacia para julgamento.

Acatando o solicitado a fiscalização conforme informações constantes no termo de fl. 725 e cópias de documentos (fls. 726/738), do qual o contribuinte foi devidamente cientificado (fl. 739) e apresentou nova manifestação (fls. 740/741).

Conforme foi relatado no acórdão recorrido, com esse procedimento de nova intimação para a apresentação de documentos foram sanados quaisquer vícios que pudessem macular a validade do procedimento de aferição indireta.

Em virtude dessas considerações, não assiste razão ao contribuinte também nesse ponto.

### **Da produção de Prova Pericial e Diligências**

Em relação ao pedido de produção de prova pericial e diligências para apuração dos valores tributáveis corretos, cumpre ressaltar que além do período da fiscalização, o contribuinte teve outras oportunidades, quer seja com a impugnação, nas diligências realizadas no curso do julgamento de primeira instância para comprovar a regularidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias objeto dos presentes autos e, assim, afastar o lançamento efetuado. Todavia em nenhuma dessas oportunidades se desincumbiu a contento do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil)<sup>2</sup>, limitando-se a arguir a nulidade do procedimento e o cerceamento do direito de defesa, o que se mostrou impertinente.

<sup>2</sup> LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

A autoridade julgadora de primeira instância, após a análise de todas as ponderações do contribuinte e do resultado das diversas diligências efetuadas no curso do julgamento, atestou a lisura do procedimento de arbitramento levado a efeito pela fiscalização.

Ratifica-se, assim, a afirmação do juízo *a quo* no sentido da fiscalização ter agido dentro dos ditames legais que a autorizam a realizar o lançamento em casos de não apresentação de documentos ou apresentação deficiente.

Finalmente, sobre o tema convém colacionar aos autos o teor da Súmula CARF nº 163:

**Súmula CARF nº 163**

**Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

**Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos